

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2025

Institui o Dia Nacional da Previdência Complementar, a ser celebrado anualmente em 16 de abril.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o dia 16 de abril como Dia Nacional da Previdência Complementar.

A proposta tem por finalidade instituir o Dia Nacional da Previdência Complementar, integrando-o ao Calendário Oficial de Datas e Eventos Nacionais, como instrumento de valorização histórica, fortalecimento institucional e difusão de uma cultura previdenciária ampla e consciente no âmbito da sociedade brasileira.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda, na Comissão de Cultura.

A emenda visa aperfeiçoar a técnica legislativa e a redação da ementa do projeto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 na proposição sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal. Em atenção aos critérios para a instituição de datas comemorativas previstos na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, combinado com a Questão de Ordem nº 260/2025 e nº 262/20251, de 5 de maio de 2025, de que os requisitos exigidos pela referida lei, especialmente a realização de audiências públicas (art. 4º), “devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição”

Já quanto à técnica legislativa e à redação, a emenda/CCULT efetivamente aperfeiçoa a técnica legislativa e a redação do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.346, de 2025, com a redação dada pela emenda/CCULT.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora

